



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
Av. Presidente Dutra, 1889 - Bairro Baixa da União - CEP 76801-976 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0002462-96.2022.6.22.8000

INTERESSADO: SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO PREDIAL - SEAP.

ASSUNTO: Repactuação - Contrato nº 14/2023 - Prestação de Serviços de vigilância armada e ostensiva. Empresa: **M. L. Peres Empreendimentos Ltda.** Análise

PARECER JURÍDICO Nº 18 / 2025 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de pedido de repactuação do ano de 2024 ao Contrato nº 14/2023 ([1026083](#)), que tem como objeto a execução de serviços de limpeza, conservação e higienização, sem fornecimento de material, para os edifícios da Justiça Eleitoral em Porto Velho, firmado entre este Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia e a empresa M. L. Peres Empreendimentos Ltda., com vigência contratual de 30 meses, até 10/1/2026. Dessa forma, encontra-se em plena execução.

02. Por meio da informação nº 30/2025 - SEAP ([1319992](#)), a Seção de Administração Predial (SEAP) - unidade gestora do contrato, comunica o pedido de repactuação feito pela empresa contratada acima citada ([1319714](#)), com fundamento no Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho da categoria, CCT 2025/2025 ([1319712](#)), por meio da qual se demonstra a elevação dos salários, além de alteração dos valores das demais rubricas devido à aplicação de percentuais relativos a encargos sociais, carga tributária sobre o salário base ou sobre a soma deste com insumos, despesas administrativas e lucro.

03. Ainda, a unidade noticia que a contratada encaminhou a Planilha de Custos e Formação de Preços com os cálculos da repactuação solicitada; e que, após solicitação da SEAP ([1319711](#)), foi revisada pela contratada apresentando novos valores atualizados e alíquotas ([1319947](#)). Registra que repactuação de 2025 elevará para R\$ 70.794,88 (setenta mil setecentos e noventa e quatro reais e oitenta e oito centavos) e o valor total do contrato passará de R\$ 1.972.365,70 (um milhão, novecentos e setenta e dois mil trezentos e sessenta e cinco reais e setenta centavos) para R\$ 2.028.682,78 (dois milhões, vinte e oito mil seiscentos e oitenta e dois reais e setenta e oito centavos), o que significa a majoração na ordem de 2,86% (dois inteiros e oitenta e seis centésimos por cento) no valor total dos serviços contratados. Por fim, informa que os efeitos financeiros são retroativos a 1º/1/2025, data definida pela CCT mencionada como data-base da categoria, e que não haverá necessidade de reforço da nota de empenho que atualmente cobre a despesa da execução do contrato citado.

04. Por meio do Despacho nº 277/2025 da lavra da Secretária, em substituição, da SAOFC ([1320589](#)), o feito foi remetido à SECONT para elaboração de minuta do instrumento contratual e a esta Assessoria para análise jurídica.

05. Com intuito de auxiliar a SECONT, a SEAP informou que o valor mensal da prestação dos serviços aumentará 6,90% (seis inteiros e noventa centésimos por cento), conforme Informação nº 34/2025 - SEAP ([1322360](#)).

06. Em seguida, a SECONT elaborou a minuta do Termo Aditivo ([1322685](#)). Por fim, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para análise e aprovação da minuta citada ([1322826](#)).

É o necessário relato.

II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

07. Inicialmente, convém ressaltar que este parecer utiliza como base os elementos que constam nestes autos até a presente data.

08. Ressalte-se que, conforme art. 58-A, inciso I c/c XI, do Regimento Interno do Corpo Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, com redação dada pelo Resolução TRE-RO nº 11/2022, e demais atos normativos regulamentadores das atividades dos Assessores Jurídicos, é responsabilidade desta Assessoria prestar consultoria jurídica, de forma imparcial, aos atos praticados no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia – TRE/RO.

09. O presente parecer se restringirá aos aspectos jurídicos, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito técnico e administrativo, salvo patente ilegalidade. Isso não significa, porém, que não poderão ser tecidas considerações e recomendações a respeito da motivação dos atos para melhor embasá-los.

10. A manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados.

11. De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

III – ANÁLISE JURÍDICA

3.1. Preliminarmente: Da aplicação dos regimes jurídicos da Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 10.520/2002 ao contrato celebrado neste processo:

12. A presente contratação encontra-se instruída e autorizada pelas regras da Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão) com aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), consoante se verifica no Despacho nº 335/2023 ([0994020](#)). Não obstante revogadas em 31/12/2023, tem-se como certo que a Contrato nº 14/2023 ([1026083](#)) continuará regido pelas regras previstas na legislação revogada de acordo com a redação do art. 190 da Lei nº 14.133/2021.

13. Nessa linha, a análise das questões jurídicas afloradas neste processo, a saber, possibilidade de repactuação, será realizada sob o regime da referida legislação de regência dos atos do certame e do contrato, posto que afastadas as regras da novel Lei nº 14.133/2021 em função da aplicação do dispositivo citado dessa norma.

3.2 Da repactuação pretendida - Possibilidade jurídica:

14. Inicialmente, registra-se que várias são as orientações do Tribunal de Contas da União a respeito das repactuações de contratos de prestação de serviços contínuos por via dos Acórdãos TCU nº 474/2005 – Plenário e 1563/2004 - Plenário.

15. Veja-se, ainda, nesse sentido, o art. 55 da IN/MPDG nº 05/2017, aplicável ao regime jurídico da Lei nº 8.666/93, a saber:

Art. 55. O interregno mínimo de um ano para a primeira repactuação será contado a partir:

I - da data limite para apresentação das propostas constante do ato convocatório, em relação aos custos com a execução do serviço decorrentes do mercado, tais como o custo dos materiais e equipamentos necessários à execução do serviço; ou

II - da data do Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalente vigente à época da apresentação da proposta quando a variação dos custos for decorrente da mão de obra e estiver vinculada às datas-bases destes instrumentos.

16. Assim, na esteira do Acórdão Plenário nº 1.574/2015, da Instrução Normativa MPDG nº 05/2017 e com fulcro na análise técnica da gestão contratual (Informação nº 30/2025 - 1319992), parecem aplicáveis as regras da repactuação registradas no Contrato Administrativo nº 14/2023

(1026083), o qual prevê expressamente as situações de repactuação nas hipóteses de majoração dos valores de mão de obra - como, ademais, de outros componentes de custo dos contratos, a exemplo dos insumos, conforme registro na **Subcláusula Sétima da Cláusula Décima Quinta** do ajuste em comento.

17. Dessa forma, tratando-se de requerimento de repactuação fundado em majoração decorrente de elevação dos custos de mão de obra, além de outras verbas descritas no item 2 do relatório deste parecer, em razão de CCT efetivamente demonstrada na solicitação de repactuação e na análise da unidade gestora da contratação, com previsão expressa no art. 12 do Decreto Federal nº 9.507/2018, Acórdão Plenário TCU 1.563/2004 e no art. 54 da IN/MPDG nº 05/2017, esta Assessoria Jurídica entende que estão presentes os requisitos para o deferimento da repactuação pleiteada, ademais lastreadas por cláusulas contratuais.

18. Deferida a repactuação aqui analisada, entende-se que a majoração dos valores contratados para os postos de trabalho constantes do contrato originário é devida desde a data de início da data base da CCT em comento, qual seja, 01/01/2025. Nesse compasso, o período está albergado pela regra permissiva do **art. 58, III, da IN/MPDG nº 05/2017**, disposição analogicamente integrante do contrato celebrado pelas partes, a teor da Subcláusula Sétima da Cláusula Décima Quinta, veja-se:

Art. 58 - Os novos valores contratuais decorrentes das repactuações terão suas vigências iniciadas da seguinte forma:

I - a partir da ocorrência do fato gerador que deu causa à repactuação, como regra geral;

II - em data futura, desde que acordada entre as partes, sem prejuízo da contagem de periodicidade e para concessão das próximas repactuações futuras; ou

III - em data anterior à ocorrência do fato gerador, exclusivamente quando a repactuação envolver revisão do custo de mão de obra em que o próprio fato gerador, na forma de Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho, contemplar data de vigência retroativa, podendo esta ser considerada para efeito de compensação do pagamento devido, assim como para a contagem da anualidade em repactuações futuras. (Negritou-se)

19. No caso em questão, **para os serviços prestados até a presente data** a Administração apenas arcará financeiramente com a diferença entre os valores já pagos à contratada e aqueles objeto desta repactuação, na forma prevista no **parágrafo único do art. 58, da IN/MPDG nº 05/2017**, veja-se:

Parágrafo único - Os efeitos financeiros da repactuação deverão ocorrer exclusivamente para os itens que a motivaram, e apenas em relação à diferença porventura existente.

3.3 Análise da minuta de termo aditivo

20. Com a finalidade de registrar o ato já analisado e considerado legal e regular por este parecer, a SECONT trouxe ao processo a minuta do Termo Aditivo nº 1 ao Contrato Administrativo nº 14/2023, juntado no evento [1322685](#). Assim, resta a esta unidade jurídica, de acordo com o art. 38, p. único, da Lei nº 8.666/1993, realizar o necessário exame prévio para verificação da adequação de suas regras à realidade fática e jurídica que se pretende regular, o que se fará adiante:

I - Título e Preâmbulo: redação adequada;

II - CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO:

Item I: Registra a repactuação de 6,90% (seis inteiros e noventa centésimos por cento), sobre o valor mensal dos serviços contratados, a contar de 1º/1/2025, em face da homologação do Termo Aditivo a CCT SINTELPES 2025/2025 - redação adequada na forma analisada no item 3.2 deste parecer;

Item II: Registra a inclusão do item 43 na Cláusula Décima para prever a disposição contratual expressa sobre a política e os mecanismos de prevenção e enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação instituída pela Resolução nº 31/2023/TRE-RO, em cumprimento ao DESPACHO 2215/2023- PRES/DG/SAOFC/GABSAOFC (evento [1064625](#)) - redação adequada.

Item III: Registra a inclusão de nova obrigação contratual da contratada (item 44, da Cláusula Décima) referente a norma sobre Política de Integridade nas contratações e Conduta Ética da Gestão de Contratações do TRE/RO, nos termos da Instrução Normativa TRE-RO nº 3, de 11 de setembro de 2024, conforme despacho nº 2941/2024/- PRES/DG/SAOFC/GABSAOFCF ([1262257](#)) - redação adequada.

Nota-se que as inclusões das novas cláusulas obrigacionais vão ao encontro da função social a ser desempenhada pelos contratos administrativos, os quais devem prever mecanismos de controle e fiscalização de cumprimento das obrigações ambientais, tributárias, previdenciárias e trabalhistas pelas empresas contratadas. Portanto, a determinação de novos deveres à Contratada é perfeitamente válida, na medida em que concretiza a finalidade pública de proteger direitos sociais

Subcláusula Primeira: Indica os documentos que embasam a repactuação analisada - redação adequada.

Subcláusula Segunda: Registra que o histórico desta contratação consta no Anexo I - redação adequada.

III - CLÁUSULA SEGUNDA - VALOR: Registra o valor estimado total do termo aditivo em decorrência da repactuação está estimado

em R\$ 56.317,08 (cinquenta e seis mil trezentos e dezessete reais e oito centavos), correspondendo à atualização contratual de 2,86 (dois inteiros e oitenta e seis centésimos por cento) - redação adequada. Escapa da competência desta unidade o pronunciamento sobre os novos valores do contrato registrados nesse item.

Subcláusula Primeira: Registra que os efeitos financeiros serão retroativos a 1º/1/2025 - redação adequada na forma analisada no item 3.2 deste parecer.

Subcláusula Segunda: Registra que, para fazer jus aos valores pretéritos, a Contratada deverá apresentar fatura complementar separadamente, contendo a diferença entre os valores anteriores e os valores atualizados com a presente repactuação - redação adequada, decorrente de exigência normativa: art. 58, parágrafo único, da IN/MPDG nº 5/2017.

Subcláusula Terceira: Indica a forma que serão suportadas as despesas decorrentes da repactuação pretendida e menciona que, caso necessário, a nota de empenho será reforçada - redação adequada, decorre de exigência legal: art. 55, V, da Lei nº 8.666/93.

Subcláusula Quarta: Registra a atualização do valor do contrato para fins de verificação dos limites máximos de acréscimos e supressões - redação adequada, decorre de regra legal: art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Escapa da competência desta unidade o pronunciamento sobre o valor do contrato registrados nessa subcláusula.

IV - CLÁUSULA TERCEIRA - DA GARANTIA: Registra que a obrigação da contratada apresentar, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da assinatura da apostila, a complementação da garantia contratual, no valor correspondente de 5% (três por cento) sobre o valor total atualizado do instrumento - redação adequada, decorre de regra legal do art. 56, § 2º, da Lei nº 8.666/93 e da Cláusula Oitava, alínea d do contrato originário.

V - CLÁUSULA QUARTA – DO FUNDAMENTO LEGAL: Registra as principais fontes normativas que embasaram os atos de repactuação de preço e inclusão de obrigações contratuais - redação adequada.

VI - CLÁUSULA QUINTA – DA RATIFICAÇÃO: ratifica os demais elementos do contrato - redação adequada.

VII - CLÁUSULA SEXTA – DA PUBLICAÇÃO: Registra a publicação resumida do ato no DEJE-RO e DOU - redação adequada, obrigação decorre do comando contido no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93.

X - ANEXO I: Registra o histórico dos eventos do contrato: redação adequada.

21. Face à análise detalhada no item anterior, verifica-se que os dados registrados na minuta trazida ao processo pela SECONT, no

evento [1322685](#), encontram-se em conformidade com os fundamentos deste parecer jurídico e de acordo com os cálculos elaborados pela setor técnico, sobre os quais esta unidade jurídica não tem competência para se manifestar. Assim, verifica-se que, sob o aspecto formal, encontra-se em conformidade com as regras da Lei nº 8.666/93. Nesses termos, conclui-se que a referida minuta atende aos princípios e diretrizes que norteiam a aplicação da norma citada, não havendo reparados a fazer nessa seara, estando apta, portanto, a produzir todos os efeitos jurídicos pretendidos pela Administração.

IV – CONCLUSÃO

22. Pelo exposto, com fulcro nos elementos existentes nos autos, principalmente no teor das informações proferida pela Seção de Administração Predial (SEAP) - unidade gestora do contrato ([1319992](#) e [1322360](#)), na linha dos fundamentos fáticos e jurídicos descritos neste parecer, opina esta Assessoria Jurídica:

I - pelo deferimento da repactuação nos exatos termos demonstrados pela unidade gestora ([1319992](#) e [1322360](#)) e planilha de cálculo ([1319947](#)), de acordo com o Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho 2025/2025 ([1319712](#)), com fundamento no **art. 12 do Decreto Federal nº 9.507/18, pelo Acórdão TCU nº 1.563/2004 - Plenário e pelo art. 54 da IN/MPDG nº 05/2017**, ademais, reprise-se, com expressa previsão na **Cláusula Décima Quinta, Subcláusula Sétima** do Contrato nº 14/2023, nos seguintes termos:

i. a atualização dos valores do Contrato nº 14/2023 decorrente da repactuação, nos termos do quadro demonstrativo apresentado pelo gestor em sua Informação e planilhas de cálculos da repactuação;

ii. a repactuação pleiteada é retroativa a 1º de janeiro de 2025, data base da Convenção Coletiva de Trabalho 2025/2025; assim a Administração apenas arcará financeiramente com a diferença entre os valores já pagos à contratada e aqueles objeto desta repactuação, nos termos do parágrafo único do artigo 58, da IN/MPDG nº 05/2017.

iii. há informação no processo, prestada pela SEAP, da existência de recursos orçamentários para suporte da despesa no exercício ([1319992](#)).

23. Para cumprimento do **art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666/93**, esta Assessoria Jurídica **APROVA** os termos da minuta juntada ao processo ([1322685](#)), estando o instrumento apto a produzir os efeitos desejados.

24. Cumpre salientar que, à luz da Regimento Interno do Corpo Administrativo do TRE-RO, incumbe a esta unidade jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito deste Tribunal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativo, a exemplo de cálculos e planilhas

25. Por fim, conforme asseverado nos itens 12 e 13 deste parecer, a análise das questões jurídicas afloradas neste processo foram realizadas sob o regime da legislação de regência dos atos do certame e do contrato, posto que afastadas as regras da novel Lei nº 14.133/2021 em função da aplicação do art. 190 desta norma.

À consideração da autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **MAIARA SALES DO CA-SAL, Analista Judiciário**, em 12/02/2025, às 11:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JAMIL JANUARIO, Assessor(a) Chefe**, em 12/02/2025, às 11:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1323466** e o código CRC **5977F9CB**.